

## **DECISÃO Nº 1728705, DE 05 DE JANEIRO DE 2022**

**Processo nº 25748.296733/2017-21**

**AIS nº 1041567170 - CVPAF - ES**

**Autuada: BELLIZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**

A empresa **BELLIZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** foi autuada em 29 de maio de 2017 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o Capítulo XXXI, Item 5, da RDC 81, de 2008; art. 1º, 50 e 68, da Lei nº 6.360. de 1976; art. 35 e anexo I, item 3.5 e 3.5.6, da RDC 222, de 2006; art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 8.077, de 2013. As condutas foram tipificadas no art. 10, IV, XXIX, XXXII, XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1- Apresentou e declarou no processo de importação 25748.428300/2016-12, LI 16/2825629-4, DTA/1603462632, CE - 31032008151605180276751, TFA AD13389616, uma empresa contratada para realizar transporte de DTA, que não tem AFE.

2 - Contratou empresa MARIEL LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 11.005.471/0001-09, para transportar produtos importados, cosméticos, até a EADI-CIA DE TRANSP E ARMAZ GERAIS - SILOTEC - CARIACIA/ES, que descumpriu a exigência de que as empresas envolvidas em todas as suas etapas, desde o embarque no exterior até a liberação sanitária no território nacional, na importação de produtos, Não deverão estar em desacordo com a regularização perante a ANVISA, sem AFE.

[...]

Notificada da autuação em 02 de junho de 2017 (fls. 01-02), a autuada apresentou sua defesa em 16 de junho de 2017 (fls. 12-38).

Ao longo da sua defesa, a autuada relatou que a empresa contratada, Mariel Logística LTDA, realizou readequação da sua AFE em outubro de 2016. Assim, quando realizou a conduta descrita no AIS, a mesma já estava apta para efetivar o serviço, conforme documentos acostados aos autos nas fls. 27-38. Por fim, a acusada requer a anulação do AIS em epígrafe.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19 de julho de 2017 pelo arquivamento do AIS (fls. 39-40).

A autoridade afirma que não há subsídios para a manutenção do processo em epígrafe, pois as informações disponíveis nos sistemas de consulta para a verificação de regularidade da empresa quanto à AFE são incoerentes.

Posteriormente, por meio do Despacho 04/2017 PVPAF/VITÓRIA/ES, em 23 de abril de 2018 (fls. 41-42), a autoridade responsável admite que a empresa contratada pela autuada para realizar o transporte de cosméticos possui AFE para realizar tal atividade, manifestando-se, por fim, pelo arquivamento do AIS em epígrafe.

Quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 39-42 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato. Ademais, compulsando os autos, nas fls. 27-29 e 43-44, verificamos que a empresa contratada pela autuada possuía documentação regular para realizar o transporte de cosméticos, o que torna o AIS em epígrafe improcedente.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

**CAIO VINICIUS LOURENÇO LIMA**

Estagiário de Direito

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA

## **RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 05/01/2022, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 07/01/2022, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1728705** e o código CRC **611FFCA2**.

---